

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.618 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GILBERTO RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. 1. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. POSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO OU SUPRESSÃO DE VANTAGENS SEM REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência da Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, **em converter os embargos de declaração em agravo regimental**, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário**, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 1º de fevereiro de 2011.

Ministra CÁRMEN LÚCIA - Relatora

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.618 ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
EMBTE.(S) : GILBERTO RODRIGUES LOPES
ADV.(A/S) : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(A/S)
EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Em 8 de abril de 2010, dei provimento ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Vitória contra julgado do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, o qual manteve sentença que entendera que o ora Agravante teria direito adquirido à incorporação de vantagens. A decisão embargada teve a seguinte fundamentação:

“4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que a transposição do regime celetista para o estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. É possível que, nessa conversão, haja diminuição ou supressão de gratificações e vantagens do servidor, desde que não ocasione redução nominal da remuneração.

Confira-se, por oportuno, o Mandado de Segurança 24.381, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ 3.9.2004:

‘O Supremo Tribunal Federal pronunciou-se quanto à redução nominal, afirmando que, com a conversão do regime celetista para o estatutário, operou-se a extinção do contrato de trabalho, não sendo possível invocar coisa julgada nem direito adquirido (CE, art. 5º,

RE 599.618 ED / ES

XXXV). *Precedentes citados: MS no 22.094-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 02.02.2005, MS no 22.455-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 22.04.2002, MS no 22.160-DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 22.02.1996. 6. Os Precedentes colacionados pela embargante MS 25.678-DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 05.12.2005 e MS no 25.009-DF, Pleno, maioria, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 01.12.2004 tratam de incorporação do percentual da URP de 26,05% (Plano Bresser). Hipótese distinta do caso em apreço, que trata da incorporação de horas extras ante alteração da situação jurídica da embargante do regime celetista para o estatutário. 7. Embargos de Declaração rejeitados’.*

(...) 5. *Dessa orientação jurisprudencial divergiu o julgado recorrido.*

6. *Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal)’.*

2. Publicada essa decisão no DJe de 20.4.2010, opõe Gilberto Rodrigues Lopes, ora Embargante, em 26.4.2008, tempestivamente, embargos de declaração.

3. Alega o Embargante que “os direitos adquiridos (...) na atividade não podem ser suprimidos quando de sua aposentação, sob pena de ofensa direta ao festejado princípio da segurança jurídica, bem como ao tempo decorrido entre a data da infusão da verba salarial aos seus vencimentos no ano de 1992, e sua aposentação com exclusão da referida rubrica, ocorrida no ano de 2002”.

Sustenta que “o servidor não teve direito adquirido a RJU, vez que vedado pacificamente por este Tribunal, mas garantido o direito [de] manutenção do padrão nominal de salário, implementado por ato administrativo do próprio Embargado, visando justamente observar a irredutibilidade dos vencimentos na mudança de regime, por força de lei”.

RE 599.618 ED / ES

Assevera que “admitir a revisão dos atos administrativos nos quais tornou-se positiva ao patrimônio do Embargante, após o decurso de lapso superior ao quinquênio legal, seria abrir precedente de repercussão geral negativa aos demais administrados de forma indistinta, o que é vedado pelo ordenamento jurídico”.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

01/02/2011

PRIMEIRA TURMA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.618 ESPÍRITO SANTO

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Recebo os embargos de declaração e converto-os em agravo regimental (Pet 1.245-ED-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 22.5.1998; e RE 195.578-ED. Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 23.8.1996).

2. Razão jurídica não assiste ao Agravante.

3. Como afirmado na decisão agravada, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que não há direito adquirido a regime jurídico e que, na transposição do regime celetista para o estatutário, é possível que haja diminuição ou supressão de gratificações e vantagens, desde que não acarrete redução nominal dos vencimentos. Confirmam-se, por oportuno, os seguintes julgados:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. 1. TRANSPosição DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO SEM REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 2. ALEGAÇÃO DE AFRONTA À COISA JULGADA, AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO” (AI 596.430-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.3.2009 – grifos nossos).

E:

RE 599.618 ED / ES

“EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Servidores públicos municipais. Mudança de regime jurídico. Preservação do montante global da remuneração. Alegação de violação ao direito adquirido. Não ocorrência. Precedentes 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 439.100-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 2.8.2007).

4. A alegação de que teria havido redução de vencimentos não viabiliza o recurso extraordinário, por demandar o reexame de fatos e provas. Incide na espécie a Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. LEGISLAÇÃO LOCAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal. 2. A controvérsia foi decidida com fundamento na legislação local. Incidência da Súmula n. 280 deste Tribunal. 3. A jurisprudência deste Tribunal fixou-se no sentido de que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância que não viabiliza o acesso à instância extraordinária. Agravo regimental a que se nega provimento” (AI 757.361-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 13.11.2009).

E:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

RE 599.618 ED / ES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. 1. POSSIBILIDADE DE TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO SEM REDUÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO. 2. ALEGAÇÃO DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS: *IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO*” (AI 763.899-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 20.11.2009).

5. Os argumentos do Agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 599.618

PROCED. : ESPÍRITO SANTO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMBTE.(S) : GILBERTO RODRIGUES LOPES

ADV.(A/S) : VINICIUS PANCRÁCIO MACHADO COSTA E OUTRO(A/S)

EMBDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA

Decisão: Por maioria de votos, a Turma converteu os embargos de declaração em agravo regimental, vencido, nesta parte, o Ministro Marco Aurélio. Por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto da Relatora. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 1º.2.2011.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Dias Toffoli.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Rodrigo Janot.

Carmen Lillian
Coordenadora